



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/002.149/91-12

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.726

Recurso nº: 75.387 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CALÇADOS BETTER LTDA

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz-IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.
Recurso negado.

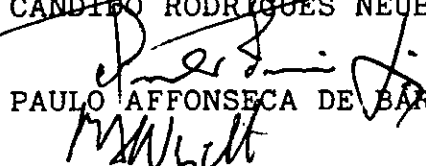
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BETTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 12 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Su_{pl}ente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.149/91-12

RECURSO Nº: 75.387
ACORDÃO Nº: 103-13.726
RECORRENTE: CALÇADOS BETTER LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 19/08/91, foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS - Dedução, referente aos exercícios de 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10120.002.150/91-00, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (Art. 3º, A, § 1º da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.726

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi oferecida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão 103-13.633, de 16/03/93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

